

MANIFESTAÇÃO DA CULTURA IMATERIAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DOS ANIMAIS: O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS E O CONCEITO CULTURAL PROTEGIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mike de Paiva Sottani¹

Erika Tayer Lasmar²

RESUMO: Este trabalho busca discorrer sobre o direito dos animais, apresentando a importância ética, cultural, legislativa e sentimental pelo respeito e proteção a estes seres. Não somente pelo fato dos mesmos já possuírem direitos comprovados que são colocados em dúvidas em situações contraditórias, ferindo o ordenamento, bem como a inegável importância da sustentabilidade, demonstrando o conflito de ideias e direitos protegidos na relação direito dos animais e a proteção jurídica da cultura imaterial no Brasil. Busca mostrar seus direitos assegurados em lei e os avanços contemporâneos sobre o tema, que almejam inovação para um conviver mais respeitoso e igualitário. Fazendo uso do método dedutivo de pesquisa, através de documentos e pesquisas bibliográficas, o presente trabalho demonstrará como resultado obtido o posicionamento atual favorável do judiciário nos casos envolvendo os animais, bem como a recente publicação da Resolução nº 1.236/18 e a crescente constatação por parte da sociedade da relevância do respeito para com todos os seres vivos.

Palavras-chave: Direito dos animais. Cultura imaterial. Conflito de direitos.

1 INTRODUÇÃO

Grande parte da população é contra o uso de animais em diversos eventos e abomina os maus-tratos contra estes seres. Diversos casos são levados à justiça e infelizmente existem algumas divergências de decisões por parte dos tribunais, justamente pelo conflito em nosso ordenamento, no qual um direito acaba subjugando o outro.

A problematização abordada neste trabalho gira em torno da seguinte pergunta: Os maus-tratos físicos e mentais, sofridos pelos animais, são justificados a partir do momento que sofridos em prática considerada patrimônio cultural?

Os favoráveis a prática tentam apoiar a crueldade, alegando que a partir do momento que sofrida em prática considerada patrimônio cultural, possuem proteção jurídica com base

¹ Graduando do 9º período do curso de direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: mikesottani@hotmail.com

² Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Mediadora pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Secretária de Administração, Planejamento e Apoio Jurídico da Prefeitura Municipal de Itumirim/MG. Professora Universitária no UNIPTAN e professora do programa "DIREITO NA ESCOLA" da OAB/MG

nos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando entre eles o art. 215 que disciplina in verbis “Art.215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (2018, p.90).

Obviamente, a interpretação literal deste artigo usado como argumento é contrária aos direitos dos animais protegidos não somente em nosso ordenamento jurídico, mas em todo o mundo.

Esse conflito basicamente se resolveria baseando na Declaração Universal do Direito dos Animais e nos elementos ali expostos, porém, quando tratamos de convicções ou produção de capital, afloram sentimentos e interesses pouco humanitários.

Os resultados obtidos através do presente trabalho mostram a crescente compreensão e adequação da norma favorável ao direito dos animais por parte do judiciário e também a expansão da conscientização populacional em prol destes seres, reconhecendo sua relevância e buscando um tratamento cada vez mais respeitoso e igualitário.

Pela única característica que somos diferenciados dos animais, por autores e filósofos, e tão somente por sermos detentores de racionalidade, é que devemos protegê-los. Por questões legais e acima de tudo pelo respeito aos semelhantes que sozinhos juridicamente não podem se defender.

Conforme Camuti, “jamais creia que os animais sofrem menos do que o humano. A dor é a mesma para eles e para nós. Talvez pior, pois, eles não podem ajudar a si mesmos.” (1998, p.188).

No presente estudo, se faz uso do método dedutivo de pesquisa bem como pesquisas bibliográficas e documentais, também, o uso de fontes secundárias, como videos e documentários, demonstrando o posicionamento de filósofos, juristas e autores a favor do direito dos animais, possibilitando uma conclusão adequada e justa para o assunto abordado.

Primeiramente, abordarei da evolução do direito dos animais ao longo da história, depois do instituto do direito dos animais e, posteriormente, alguns exemplos de como os direitos dos animais são tratados ao redor do mundo. Adiante, o objetivo principal deste trabalho, o conflito de direitos em nosso ordenamento jurídico. Demonstrarei que os animais são detentores de direito através da visão de autores renomados e casos julgados no Brasil e, por fim, a importância do direito desses seres.

2 A evolução do Direito dos Animais

Séculos atrás já existiam debates sobre os direitos dos animais. Assim sendo, nos mesmos moldes atuais, antigamente controvérsias pleiteavam tais discussões. De um lado, pensadores que consideravam os animais como máquinas e objetos a serviço e bel prazer dos seres humanos, não detentores de direitos, e de outro, pensadores que afirmavam que os animais são possuidores de sentimentos, conhecimento e possivelmente, em outras vidas foram seres humanos assim como nós.

Segundo Leandro Morena (2014), Pitágoras acreditava na teoria da transmigração de almas, crença muito difundida entre os chineses, egípcios, gregos, romanos e outros povos. A metempsicose ou transmigração de almas, consiste na possibilidade de uma alma humana encarnar em outro corpo humano, em animais ou vegetais.

Por outro lado, Aristóteles (Século IV a.C) diferenciava os seres humanos dos animais alegando sua irracionalidade.

Em meio a estes questionáveis princípios, de renomados filósofos, a respeito dos animais serem detentores ou não de direitos e portadores de sentimentos, posiciona-se Voltaire (1764):

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calome. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objectivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição (p.308).

A evolução é um fato necessário, como cita o jornalista nova-iorquino Samuelson (1999), o progresso só irá acontecer morte após morte.

Atualmente, o maior debate envolvendo o tema é a controvérsia entre defensores dos direitos dos animais e os que defendem o uso de animais em eventos considerados Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, que é uma distinção criada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1997, respaldando a garantia de um determinado grupo de indivíduos de exercer expressões culturais e tradicionais de seus ancestrais, tendo como exemplo as celebrações, formas de expressão, as festas e danças populares, costumes, lendas e outras tradições.

Assim, alguns institutos foram criados para melhor apreciação de direitos e legalidades.

2.1 O instituto dos Direitos dos Animais

A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) proclamou em 1978 a DUDA (Declaração Universal de Direito dos Animais) em sessão realizada na Bélgica, elencando condições de tratamento e deixando claro em seu preâmbulo a importância para o homem de conviver e coexistir com as outras espécies, bem como a obrigação de respeitá-los. Outro dispositivo legal que protege os mesmos é a Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais), o qual dispõe sanções penais e administrativas provenientes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, lembrando que tal lei não anula a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que define as reparações civis aos danos ambientais.

A mencionada lei instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsável pela proteção ambiental e compreende em sua estrutura o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão este detentor de poder para criação de leis, consulta e deliberação. Constitui também o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão detentor de poder executivo, responsável por colocar em prática as determinações do CONAMA e por fim, o Ministério do Meio Ambiente, incumbido de coordenar, controlar e supervisionar o IBAMA e a Política Nacional de Meio Ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira constituição do mundo a reservar e dedicar um capítulo inteiro a respeito do tema, dando devida importância a proteção dos animais, sendo comemorado no dia 11 de Setembro o Dia dos

Direitos dos Animais. Neste sentido, um exemplo para outros países, mas na prática a situação é bem diferente.

2.2 O direito dos animais em outros países

Segundo Andrezza Oestreicher (2016), em outros países, como os EUA, os maus tratos aos animais são equivalentes a crimes contra a sociedade, colocando o agente causador do dano no mesmo patamar de assassinos, assaltantes e traficantes de drogas, o que consequentemente reflete na rigidez e seriedade da punição dada ao agente criminoso.

Os abusos contra os animais incluem em sua lista a falha e negação do fornecimento de água, comida, abrigo, cuidado veterinário, aprisionamento ou confinamento de um animal de maneira que cause lesões, morte, dor excessiva ou repetida e sofrimento.

Outro país que caminha para evolução quanto ao direito dos animais, é a Espanha, de acordo com Juan Arias (2016), 68% da população é a favor da abolição das touradas, alegando que se trata de uma barbárie e morte desnecessária de um animal. Uma violência inútil, disfarçada de espetáculo que não agrega em nada a cultura de um país, colocando em risco também a vida de seres humanos.

Tiago Jokura (2009) explica que as touradas consistem no combate do toureiro contra um touro selvagem dentro de uma arena, quando o touro é conduzido a um dos dois picadeiros e ferido por lanças pelos cavaleiros com o intuito de enfraquecer e deixar o animal cada vez mais enraivecido. Após alguns golpes de lança, os banderilheiros (artistas que auxiliam o toureiro) entram na arena portando 3 pares de estacas, com ponta de arpão, que são cravadas no pescoço do animal, deixando-o mais uma vez enfraquecido. Por fim, o matador, usando uma capa e suas habilidades, desconcentra o touro, deixando-o na posição ideal para atingir-lhe a artéria aorta levando o animal a óbito.

Os combates duram cerca de 30 minutos e nem sempre a morte do touro é instantânea, bem como ocasionalmente, o toureiro é gravemente ferido ou até mesmo morto durante a exibição.

O toureiro Victor Barrio de apenas 29 anos, morreu em 9 de julho de 2016, em uma competição na cidade de Teruel, província da Espanha, após ter seu pulmão perfurado pela chifrada do touro Lorenzo de 529 quilos. O acontecido foi transmitido ao vivo pela televisão espanhola.

Em 24 de julho 2017, o Parlamento das Ilhas Baleares aprovou a Lei de Corridas de Touros e Proteção dos Animais das Ilhas Baleares que muda a tourada nas ilhas em vários aspectos, diminuindo a quantidade de touros por exibição pela metade do número praticado anteriormente, diminuindo-se o tempo de cada touro na arena para 10 minutos e proibindo o uso de qualquer tipo de objeto que possa ferir o animal, como espadas, farpas e bandeiras. E ainda, os toureiros, assim como os animais, serão submetidos a exames antidoping antes do espetáculo.

A lei tem por objetivo erradicar a violência das touradas, mantendo-se apenas o cunho histórico e cultural, inspirando para que outras regiões da Espanha sigam este exemplo de modernidade e respeito para com os animais.

Resta claro que o conflito de interesses sobre o tema está em um nível mundial, com constante evolução positiva ao redor do planeta.

No Brasil, os eventos que geram maior embate são os rodeios e as vaquejadas, abordados a seguir.

2.3 O conflito entre os Direitos dos Animais e a cultura imaterial

A prática das vaquejadas é sinônimo de esporte cultural genuinamente brasileiro. Apesar de ter origem no Nordeste, já existem diversas vaquejadas em todo território nacional.

A prática do "esporte" consiste em derrubar um boi, onde dois vaqueiros montados a cavalo, puxam o animal pelo rabo, usando de força física extrema, entre duas faixas de cal do parque de vaquejada.

O STF (Supremo Tribunal Federal), no ano de 2016, declarou inconstitucional uma lei cearense que tinha por objetivo determinar a prática esportiva da vaquejada como um evento cultural.

Proferida a inconstitucionalidade da lei, em 6 de outubro de 2016, pelo STF, com argumento principal de que manifestações culturais não se sobrepõem ao direito de proteção ao meio ambiente, consagrados em nossa Constituição Federal, e destacando crueldade intrínseca sofrida pelos animais durante tais eventos; a decisão gerou uma grande discussão, principalmente, no âmbito do que seria considerado "crueldade" e qual a forma de identificá-la mediante às ações.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 225 inciso VII, fica estabelecida a proteção à fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade. Esse conceito de crueldade ainda não era específico, porém, a doutrina e o bom senso sempre deixaram claro que qualquer tipo de ato que cause dor excessiva e sofrimento tanto físico como psicológico é considerado como cruel.

Segundo Oswaldo Scaliotti (2017), o fundador e diretor da Federação de Vaquejada do Ceará, Videlson Gomes de Oliveira, desenvolveu e patenteou uma série de equipamentos com intuito de profissionalizar totalmente a prática da vaquejada, adequando às leis de proteção aos animais. Um desses equipamentos é o rabo artificial, que se utilizado busca evitar acidentes como a quebra do rabo do boi durante a exibição. Ainda em fase de testes, para os defensores do esporte é um grande avanço para a legalização do mesmo, por outro lado para quem é contra, a maçaroca (quebra do rabo do boi) é apenas um dos males envolvendo a vaquejada.

Um dos pontos debatidos pelos indivíduos a favor da prática do uso de animais em eventos é a geração de empregos e o dinheiro arrecadado em prol dos municípios que contemplam o "espetáculo".

Dados mostram que, apesar do cunho cultural inegável, a maior parte das pessoas que totalizam o público pagante, comparecem pelos shows musicais que compreendem os eventos, ou seja, a maior rentabilidade e empregos temporários gerados são devidos a fatores totalmente isolados ao esporte, o que não justifica a prática e uso dos animais para atrair o público.

Totalmente contrária a prática da vaquejada, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (2016) deixou claro os danos que podem ser causados aos animais em eventos como este, podendo ocorrer lesão das vértebras, violação de vasos sanguíneos e ligamentos, lesionando inclusive, a medula espinhal. Vários casos de animais que têm seus rabos arrancados em exibições, são recorrentes nesse esporte.

No dia 26 de outubro de 2018, foi publicada a Resolução nº 1.236 que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, e disciplina em seu art. 2º inciso III *in verbis* "Art.2º, III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais" (2018, p.133), reforçando o conceito do art. 225 inciso VII da CF/88 e extinguindo mais uma incerteza debatida pelos apoiadores do uso dos animais nos eventos.

De acordo com a Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016, tanto as vaquejadas como os rodeios foram elevados a condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio de cultura imaterial, sob a justificativa que a CF/88 garante como direito fundamental a cultura e, ainda, que os animais de acordo com o Código Civil não são sujeitos de direito, mas sim coisas.

Este conceito é equivocado na visão de muitos operadores do direito defensores da causa, como demonstrado posteriormente.

2.4 Os animais como sujeitos de direito

Assim como o *homo sapiens*, os animais são detentores de direito, apesar de não possuírem identidade civil, os mesmos são portadores de direitos inerentes a sua condição.

Defensora desse posicionamento, Danielle Rodrigues (2009):

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida (p.126).

Conforme Edna Dias (2006), apesar da necessidade de serem representados, assim como os sujeitos relativamente incapazes ou totalmente incapazes, os animais são sujeitos de direito.

Animais domésticos já não são mais classificados como coisas ou objetos, sendo reconhecidos como membros integrantes de uma família, de acordo com a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhece que as Varas de Família tem competência para resolver questões relacionadas à guarda de animais de estimação bem como os dias de visita.

No caso em questão, a defensora pública Cláudia Aoun Tannuri (2018) argumenta que atualmente os animais fazem parte da convivência e proteção das famílias, sendo apreciados como legítimos membros desta.

O desembargador, relator, José Rubens Queiróz Gomes (2018) comentou que segundo dados coletados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) existem mais

animais domésticos do que crianças nos lares das famílias brasileiras, informação importantíssima que o levou a apontar de acordo com as normas legais e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que é de competência do juiz usar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para suas decisões. Ou seja, equiparando-se aos casos que acontecem com crianças, destacando a diferença que a guarda e as visitas serão estabelecidas pelas partes de acordo com o interesse dos donos, pois o afeto tutelado é o dos indivíduos.

Ainda sem votação, o Projeto de Lei 1.365 de maio de 2015 apresentado pelo deputado Ricardo Tripoli visa garantir que se apliquem os mesmos critérios usados às crianças e aos adolescentes, inclusive na esfera dos gastos gerados com os cuidados veterinários, alimentação dentre outros.

O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplina in verbis “Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.[..]” (2018, p.46).

Resta claro que não há nenhum tipo de distinção de direitos entre o ser humano e o animal, na medida em que o art. 5º da CF/88 elenca todos como sendo iguais, ou seja, todos os seres vivos, não distinguindo por qualquer natureza.

2.5 A relevância do direito dos animais

Uma das obras de maior destaque à luz do direito dos animais é o livro *The Case for Animal Rights*, escrito por um dos pioneiros sobre o tema, o filósofo moral Tom Regan (1983), que dispõe em seu trabalho:

Ser "por animais" não é ser "contra a humanidade". Exigir que outros tratem os animais de maneira justa, como exigem seus direitos, não é pedir mais nem menos no caso deles do que no caso de qualquer ser humano a quem seja devido apenas o tratamento. O movimento dos direitos dos animais faz parte do movimento dos direitos humanos e não se opõe a ele. Tentativas de descartá-lo como anti-humano são mera retórica (p.53).

O jurista inglês Jeremy Bentham (1823) ressalta que a necessidade do respeito para com os animais pouco depende de sua capacidade pensante, mas sim de sua capacidade de sofrer.

O conceito que foi tão discutido no Brasil sobre o que seria crueldade tem um senso universal, como o próprio significado da palavra, que têm por sinônimos desumanidade, violência e atrocidade.

Muitos apoiam a importância da preservação, sustentabilidade e respeito para com os animais, mas infelizmente poucos estudam, se aperfeiçoam ou realmente sabem sobre o que esse tema de suma importância se trata.

Desde o início dos tempos a relação do homem com os animais geraram resultados positivos em todas as áreas de convivência, inclusive no âmbito afetivo.

Constantemente o direito se renova e se adapta no decorrer dos anos, buscando atingir uma maior eficácia e coerência nas decisões judiciais, bem como uma melhoria no coexistir diário em sociedade, essa realidade deve acompanhar em igualdade os litígios que envolvam os animais.

Cabe ressaltar, segundo Boff, que “[..]todos os seres são interdependentes e vivem dentro de uma teia intrincadíssima de relações. Todos são importantes.[..]” (2000, p.29).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do método dedutivo de pesquisa, fazendo uso de pesquisas bibliográficas, documentais e também o uso de fontes secundárias, como vídeos e documentários, o presente trabalho possibilitou entender a evolução do direito dos animais ao longo da história e a importância de coexistirmos em harmonia com outros seres.

Dessa forma, verifica-se ainda que necessitamos de grandes mudanças, tanto legislativas quanto ideológicas a respeito dos animais, não os considerando como objetos, mas como seres capazes de sentir dor e emoções, bem como transmiti-las na genuína forma de amor e afeto aos seres humanos.

Não aceitar a evolução e reconhecer que os erros dos tempos anteriores, como o abuso e exploração animal injustificada, é um retrocesso, nos remete aos tempos em que o homem também não era sujeito de direitos. Um tempo no qual mesmo dotados de racionalidade, homens tratavam seus semelhantes como objetos, utensílios sem sentimentos usados para satisfazer o ego, lascívia e deleite dos portadores de capital ou status social. Época em que alguns eram proprietários e outros propriedade.

Assim como os coliseus não existem mais, onde animais humanos eram mortos em exposições, as práticas cruéis envolvendo animais não-humanos devem ser erradicadas,

ajustando-se o Código Civil e demais dispositivos legais necessários, reconhecendo assim, os animais como sujeitos de direito.

Como resultado obtido, ressalto que um grande passo foi dado com a publicação da Resolução nº 1.236/18, definindo com clareza o conceito de crueldade, não deixando margem para argumento de dúvida e respondendo assim a problematização do presente estudo, concluindo que não é justificado o sofrimento dos animais em prática considerada patrimônio cultural.

Devemos fazer jus ao direito daqueles que não podem reivindicar por si próprios. Que sofrem em segredo sem nenhuma culpa, ou motivo para a situação em que lhes foi imposta.

Honrar o passado e preservar a cultura, é acima de tudo pensar no futuro.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. *Ética da vida*. 2ª. Ed. Brasília: Letraviva, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. In: EQUIPE, R T. *Vade mecum RT 2018: edição especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 45-95.

CAMUTI, Louis J. *Animal Angels: Amazing Acts of Love and Compassion*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=-DTwX2t3-8C&printsec=frontcover&dq=Animal+Angels:+Amazing+Acts+of+Love+and+Compassion&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjOzp_tz8zeAhUJfZAKHSfWCogQ6AEIKTAA#v=onepage&q=Animal%20Angels%3A%20Amazing%20Acts%20of%20Love%20and%20Compassion&f=false. Acesso em: 03 out. 2018

CANAL DO PET. *Guarda compartilhada de animais é possível em caso de separação de casal?*. Disponível em: <https://canaldopet.ig.com.br/curiosidades/2018-07-28/guarda-compartilhada-de-animais.html>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CANÁRIO, Pedro. Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>. Acesso em 02 jul. 2018.

CHAVES, Fábio. *Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) se posiciona oficialmente contra as vaquejadas*. Campinas. Disponível em: <https://www.vista->

se.com.br/conselho-federal-de-medicina-veterinaria-cfmv-se-posiciona-oficialmente-contras-vaquejadas/. Acesso em: 06 ago. 2018.

DEUTSCHE WELLE. *Ilhas Baleares aprovam touradas sem sangue*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ilhas-baleares-aprovam-touradas-sem-sangue/a-39822586>. Acesso em 01 ago. 2018.

DIAS, Edna. *Os animais como sujeitos de direito*. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 10 mai. 2018.

JOKURA, Tiago. *Como é uma tourada?. Superinteressante*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-uma-tourada/>. Acesso em: 02 set. 2018.

JORGE, Gê Moreira. *A História Da Legislação Ambiental Brasileira*. São Paulo, 3 jun. 2009. Disponível em: <http://trabalhosaudeseguranca.blogspot.com/2009/06/historia-da-legislacao-ambiental.html>. Acesso em: 05 ago. 2018.

JUAN, Arias. *Meu sonho: uma Espanha sem touradas. El País*. São Paulo, 12 jul. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/12/opinion/1468326831_201048.html. Acesso em 08 set. 2018.

MINAS GERAIS. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 mai. 2018.

MINAS GERAIS. *Declaração Universal do Direito dos Animais*, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

MINAS GERAIS. *Lei nº 13.364*, de 29 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 20 jun. 2018.

MINAS GERAIS. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 11 set. 2018.

MINAS GERAIS. *Resolução nº 1.236*, de 26 de outubro de 2018. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/10/2018&jornal=515&pagina=133>. Acesso em: 27 out. 2018.

MORENA, Leandro. *O pensamento Pitagórico: Metempsicose ou Transmigração das almas*. São Paulo, 22 nov. 2014. Disponível em: <http://pansophia-filosofia.blogspot.com/2014/11/o-pensamento-pitagorico-metempsicose-ou.html>. Acesso em: 22 ago. 2018.

OESTREICHER, Andrezza. *Maus tratos a animais são classificados como “crime grave” nos Estados Unidos*. Disponível em: <http://portaldodog.com.br/cachorros/noticias/maus-tratos-a-animais-sao-classificados-como-crime-grave-nos-estados-unidos/>. Acesso em 10 ago. 2018.

REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Y0tWjRmxFE4C&printsec=frontcover&dq=the+case+of+animals+right&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiKsOH3hKDeAhWFf5AKHYv5DmoQ6AEIKTAA#v=onepage&q=the%20case%20of%20animals%20right&f=false>. Acesso em: 01 out. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2009.

SCALIOTTI, Oswaldo. Setor da vaquejada já conta com equipamentos para preservar a saúde dos animais. *Tribuna do Ceará*. Fortaleza, 07 abr. 2017. Disponível em: <http://tribunadoceara.uol.com.br/blogs/investe-ce/2017/04/07/setor-da-vaquejada-ja-conta-com-equipamentos-para-preservar-saude-dos-animais/>. Acesso em: 06 ago. 2018.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. *Dicionário filosófico*. Disponível em: https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Filosofia/Dicionario_Filosofico_Voltaire.pdf. Acesso em: 04 ago. 2018

YEBRA, Martín Rodríguez. Lei na Espanha restringe violência nas touradas. *O Globo*. Rio de Janeiro, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/lei-na-espanha-restringe-violencia-nas-touradas-21644468>. Acesso em: 02 jul. 2018.